TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVI – Nº 3896 – Edição Extra | Campo Grande-MS | segunda-feira, 4 de novembro de 2024 – 3 páginas

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral Interino e Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/24 13:58

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 164/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7901/2024
PROTOCOLO	: 2382565
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JULIANO FERRO BARROS DONATO
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
RELATOR	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Tramitação Prioritária

MEDIDA CAUTELAR

O presente processo trata de Denúncia com pedido de Liminar (art. 39 e art. 40, da Lei Complementar n. 160/2012), formulada por Gadu Segurança Ltda, em face do Município de Ivinhema - MS, por supostas irregularidades contidas no Pregão Eletrônico n. 121/2024, cuja sessão foi realizada em 10/10/2024.

O objeto do procedimento licitatório está assim descrito no edital:

"Constitui objeto do pregão Seleção de Empresa Especializada para formar o Sistema de Registro de Preços para eventuais SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA E BRIGADISTA PARA EVENTOS DO MUNICÍPIO DE IVINHEMA/MS EM ATENDIMENTO A PREFEITURA POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, ESPORTE E LAZER- SECEL, conforme quantidades, condições e demais especificações constantes no Edital, seus Anexos e do Termo de Referência". (fl. 18)

Sustenta o denunciante que o procedimento licitatório está eivado de vício em razão do certame ter sido declarado fracassado devido a alterações na exigência de qualificação técnica, e ter sido remarcado sem o atendimento do prazo mínimo de 08 (dias), conforme descrito na legislação de regência.

Afirma o denunciante que o ato administrativo compromete a competitividade e isonomia entre os participantes, além de violar o princípio da legalidade. Por fim, requer a concessão de medida cautelar para anular ou suspender a licitação.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, (peça 3), que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

Verifica-se que o item abordado se trata de critério objetivo previsto no art. 55, §1º da Lei 14.133/2021, que estabelece os prazos mínimos que devem ser fixados em eventual modificação do edital:

Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação, são de:
I - para aquisição de bens:
a) 8 (oito) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento de menor preço ou de maior desconto;

[...]

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/24 13:58

No caso em tela, verifica-se no Segundo Adendo ao Edital (fls. 112/113) publicado em 21/10/2024, que os itens 10.3.2.1 e 10.3.4.1 atinentes a Regularidade Fiscal e Trabalhista bem como o item 10.5 referente a Qualificação Técnica foram alterados, ocasionando modificações no edital e atraindo a aplicação do art. 55, § 1º, da Lei 14.133/2021.

Logo, a remarcação do certame para a data de 24/10/2024 (fl. 113) não respeitou o prazo legal mínimo de 8 (oito) dias, resultando em vício que compromete o prosseguimento da licitação.

Em caso análogo, colhe-se da jurisprudência:

Representação da Lei nº 8.666/93 com pedido de medida cautelar. Alteração superveniente do edital. Prazo exíguo para elaboração das propostas. Comparecimento de apenas dois proponentes, entre os quais o que atualmente presta os serviços ao Município. Indícios de restrição à competitividade. Concessão de medida cautelar para suspensão da licitação.

A alteração superveniente de Edital com estabelecimento de prazo exíguo para elaboração de propostas compromete a competitividade do certame.

Com a alteração do Edital e o intervalo de apenas um dia entre a retomada do Pregão em 09/02/2023 e a previsão de abertura da sessão pública de entrega das propostas em 10/02/2023, houve comparecimento de apenas dois licitantes, sendo a melhor proposta apresentada pela empresa que justamente já presta serviços ao Município, além do valor da proposta vencedora ter sido aproximadamente 10% menor que o valor máximo previsto em Edital, e o prazo de 8 dias úteis restar incompatível dada a complexidade do objeto, fatos que claramente insurgem no cerceamento à competividade.

Dessa forma, o ato pode ter inviabilizado a obtenção da proposta mais vantajosa, ante a restrição de competitividade, e que as irregularidades acima citadas justificam a expedição da medida cautelar. (Representação n. 87344/23, Acórdão n. 285/23, TCE/PR, Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo, j. 27/02/2023)

Dessa forma, pelo que foi demostrado alhures, para preservar a licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a regularização do processo, bem como instalar o devido contraditório.

DISPOSITIVO

Destarte, ***CONCEDO A LIMINAR*** pleiteada pelo denunciante, com fulcro no art. 56 e art. 57, I, da Lei 160/2012, c/c o art. 71, IX, da CF, nas seguintes condições:

a) determinar, cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n. 55/2024 deflagrado pelo Município de Ivinhema/MS, em razão da irregularidade apresentada, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, **devendo a autoridade promotora abster-se do ato de homologação e atos decorrentes desta licitação (inclusive quaisquer pagamentos, caso a homologação já tenha ocorrido)**, com fundamento no art. 128, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018;

b) Determinar que no prazo de **05** (cinco) dias o responsável **encaminhe a essa Corte a documentação comprobatória de suspensão do certame, sob pena de multa** correspondente a **300** (trezentas) UFERMS (art. 44, I e art. 45, I, da LC nº 160/12);

c) No mesmo prazo, apresente defesa (documentos ou justificativas) a fim de comprovar a regularidade da licitação no estado em que se encontra e/ou informações que entender pertinentes ao enfretamento da denúncia;

d) Dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2°, §7° da Resolução TCE/MS n° 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento.

e) Cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITC/MS).

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 04/11/24 13:58